



2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA DA 10ª CÂMARA CÍVEL DO TJ

EMBARGOS INFRINGENTES N.º 159/03
EMBARGANTE: SINDIPETRO-NF
EMBARGADO: SINDITOB
RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS VARANDA

EMENTA: Embargos Infringentes em Apelação. Ordinária e Consignatórias. Desmembramento de Sindicatos. Contribuições sindicais. Julgamento conjunto. Sentença procedente. Princípios da Liberdade e Unicidade Sindical. Art. 8º, I e II da CF. Provimento do apelo, por maioria, para reforma da sentença. Voto vencido negando provimento ao apelo e mantendo a sentença. Parecer pelo não acolhimento dos Embargos.

PARECER N.º 206/03

COLETA CÂMARA,

I - RELATÓRIO

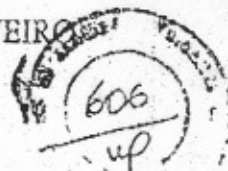
Tratam-se de Embargos Infringentes em Apelação, numa Ação Ordinária de paralisação de atividades e cancelamento de registro de Sindicato de Trabalhadores e em três Ações Consignatórias de contribuições sindicais, interpostos pelo Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense – SINDIPETRO – NF, contra o acórdão desta Câmara que deu provimento, por maioria, ao apelo do Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil – SINDITOB para reformar a sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaé, que julgou procedente os pedidos do Embargante (fl. 551/558).

O Voto Vencido (fl. 559/560) negou provimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do SINDIPETRO-NF (fl. 562/565) e da Consignante MARÍTIMA PETRÓLEO E

FAX: 2773-5243

DA DA: AMARO - SINDITOB



ENGENHARIA LTDA (fl. 567/569) conhecidos, sendo rejeitados os primeiros e acolhidos os segundos, para corrigir a omissão dos Consignantes na publicação do acórdão da Apelação, que deverá ser republicado com essas partes e seus patronos, bem como para constar que foi dado provimento ao apelo para julgar improcedente a Ação Ordinária e procedentes as Ações Consignatórias relativas ao SINDTOB e subsistentes os seus depósitos, arcando o SIDPETRO-NF com as custas e honorários de 10% (fl. 573/575).

Em suas Razões (fl. 577/586), o SINDIPETRO-NF prestigia o Voto Escoteiro, alegando a correção da sentença e que os trabalhadores da indústria de petróleo, que prestam serviços em instalações ou embarcações offshore já são representados por ele, sendo uma mesma categoria, tendo havido violação do princípio da unicidade sindical pelo acórdão, sob pena de incompatibilidade com a legislação brasileira, no tocante à projeção jurídica do Município sobre o mar territorial, sendo o Município o critério de definição da base de representação sindical, prequestionando a matéria constitucional e federal.

Contra-Razões do SINDTOB (fl. 589/596 e 598, 599) prestigiando o acórdão recorrido, sustentando que a sua criação foi o primeiro desmembramento do SINDIPETRO-RJ, anterior ao Embargante, que ele representa trabalhadores que prestam serviços em plataformas offshore, em alto-mar, que não se confunde com os de terra firme, sendo bases territoriais diferentes da categoria profissional, consoante a jurisprudência sobre a matéria.

Embargos admitidos (fl. 597).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade dos Embargos.

Não assiste razão ao Embargante, *data venia* do Voto Vencido, já que a base territorial do outro sindicato é o mar, que pode ser o mar territorial, a zona contígua ou a zona econômica exclusiva, e não a plataforma continental, que não se confundem, nos termos das definições da Lei Federal nº 8.617/93, *verbis*:

" Art. 1º - O MAR TERRITORIAL brasileiro compreende uma faixa de DOZE MILHAS MARÍTIMAS de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

Art. 4º - A ZONA CONTÍGUA brasileira compreende uma faixa que se estende das DOZE ÀS VINTE E



QUATRO MILHAS MARÍTIMAS, contadas a partir das linhas que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 6º - A ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA brasileira compreende uma faixa que se estende das DOZE ÀS DUZENTAS MILHAS MARÍTIMAS, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

Art. 11 - A PLATAFORMA CONTINENTAL do Brasil compreende o LEITO E O SUBSOLO DAS ÁREAS SUBMARINAS QUE SE ESTENDEM ALÉM DO SEU MAR TERRITORIAL, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de DUZENTAS MILHAS MARÍTIMAS das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância."(destacamos)

Logo, não há que se falar em projeção jurídica do Município sobre o mar territorial e nem de seu domínio sobre os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, já que são bens da União, de acordo com o artigo 20, incisos V e VI, da Constituição Federal de 1988, a qual assegura aos Municípios somente a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural ou uma compensação financeira pela sua exploração, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo constitucional.

Conforme salientado no acórdão recorrido, a questão central em discussão na Ordinária, que terá reflexo também nas Consignatórias, versa sobre a existência ou não de duplicidade sindical, para saber-se a quem são devidas as contribuições sindicais depositadas em Juízo.

A Constituição Federal de 88 consagrou os princípios da liberdade, da autonomia e da unicidade sindical, nos termos do seu artigo 8º, incisos I e II, *verbis*:

"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria



QUATRO MILHAS MARÍTIMAS, contadas a partir das linhas que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 6º - A ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA brasileira compreende uma faixa que se estende das DOZE ÀS DUZENTAS MILHAS MARÍTIMAS, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

Art. 11 - A PLATAFORMA CONTINENTAL do Brasil compreende o LEITO E O SUBSOLO DAS ÁREAS SUBMARINAS QUE SE ESTENDEM ALÉM DO SEU MAR TERRITORIAL, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de DUZENTAS MILHAS MARÍTIMAS das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância."(destacamos)

Logo, não há que se falar em projeção jurídica do Município sobre o mar territorial e nem de seu domínio sobre os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, já que são bens da União, de acordo com o artigo 20, incisos V e VI, da Constituição Federal de 1988, a qual assegura aos Municípios somente a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural ou uma compensação financeira pela sua exploração, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo constitucional.


Conforme salientado no acórdão recorrido, a questão central em discussão na Ordinária, que terá reflexo também nas Consignatórias, versa sobre a existência ou não de duplicidade sindical, para saber-se a quem são devidas as contribuições sindicais depositadas em Juízo.

A Constituição Federal de 88 consagrou os princípios da liberdade, da autonomia e da unicidade sindical, nos termos do seu artigo 8º, incisos I e II, *verbis*:

"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria


 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 608
 

profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; "(grifos nossos)

Conclui-se, portanto, que de acordo com a CF, embora seja livre a sua criação, não poderá existir, numa mesma base territorial, mais de um sindicato para representar os mesmos trabalhadores, ou seja, só poderá haver um sindicato por categoria, num mesmo local.

Por sua vez, a Consolidação das Leis Trabalhistas, ao tratar da Organização Sindical, estabelece em seus artigos 570 e 577 que:

"Art. 570 - Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 577 - O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

ANEXO II - QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT

5º GRUPO - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS

Categorias profissionais : Trabalhadores na indústria da extração do petróleo;

10º GRUPO - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS

Categorias profissionais : Trabalhadores na indústria da destilação e refinação de petróleo;

Já a Lei Federal n.º 5.811/72 dispôs sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo e indústria petroquímica e transporte de petróleo e derivados por meio de dutos.

Portanto, embora a Lei 5.811/72 tenha regulado conjuntamente o regime de trabalho dos trabalhadores da extração e destilação pela CLT e para o Ministério do Trabalho, são categorias profissionais diferentes, podendo comportar dois sindicatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

609
up

O primitivo sindicato foi o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo do Rio de Janeiro, reconhecido em 1959, que representava tais trabalhadores na base territorial do Estado inteiro (fl. 12/13), passando, depois, o SINDIPETRO - RJ a representar os trabalhadores de todas as indústrias petrolíferas, na mesma base territorial (fl. 214), sendo, em 1996, desmembrado, com a criação do Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense - SINDIPETRO - NF, que passou a representar os trabalhadores na indústria de exploração, produção, refino, destilação, distribuição e transporte de petróleo e derivados em terminais, escritórios e áreas de administração e empresas vinculadas às atividades econômicas do setor petróleo na Região Norte Fluminense (fl. 277).

Ocorre que, o Apelante, o Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil - SINDITOB, foi criado antes, em 1993, para representar todos os trabalhadores offshore, ou seja, todos os empregados das empresas que prestam serviços nas plataformas marítimas de produção, prospecção, perfuração e extração de petróleo, em alto mar (fl. 105/106).

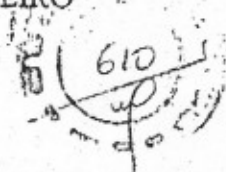
Assim sendo, vê-se que a base territorial do SINDIPETRO-NF são os Municípios do Norte Fluminense e a base territorial do SINDITOB é o mar territorial brasileiro, que não se confundem, embora representem, quanto à atividade econômica da extração, as mesmas categorias profissionais dos trabalhadores do petróleo, podendo, coexistirem, pois um representa os petroleiros da extração em terra e o outro representa os petroleiros da extração nas plataformas marítimas, não havendo duplicidade de sindicatos.

Em verdade, o SINDITOB, criado em 1993, foi o primeiro desmembramento do SINDIPETRO-RJ, já que anterior à criação do SINDIPETRO-NF, em 1996, que foi o seu segundo desmembramento, pelo que, se conflito houvesse, deveria o mais antigo sindicato desmembrado prevalecer e não o mais novo, pelo princípio da anterioridade, tendo-se equivocado o Juízo *a quo*, ao julgar procedente a ação ordinária.

Assim entende o Supremo Tribunal Federal, consoante os julgados abaixo.

" A parte final do inciso II do art. 8º da Constituição Federal deixa claro que a definição da área que se consubstancia na 'base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregados interessados', é matéria remetida à decisão autônoma da categoria profissional ou econômica respectiva. O que não pode haver é a superposição completa. Se a área é menor, o que há é desmembramento, que não ofende a unicidade, porque subtrai do sindicato antigo a categoria sediada na base menor. " (STF, Inf. 1424, 88, p. 218)

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)



" REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO (FRENTISTAS). ORGANIZAÇÃO EM ENTIDADE PRÓPRIA. DESMEMBRADA DA REPRESENTATIVA DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL: Improcedência da alegação, posto que a nova entidade representa categoria específica que, até então, se achava englobada pela dos empregados congregados nos sindicatos filiados à Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minério e Derivados de Petróleo, hipótese em que o desmembramento, contrariamente ao sustentado no acórdão recorrido, constitui a vocação natural de cada classe de empregados, de per si, havendo sido exercida pelos frentistas, no exercício da liberdades sindical consagrada no art. 8º, II, da Constituição. Recurso conhecido e provido." (Inf. STF 196, DJU 4/8/00)

"Havendo mais de um sindicato constituído na mesma base territorial, o que é vedado pelo princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II), tal superposição deve ser resolvida com base no princípio da anterioridade, isto é, cabe a representação da classe trabalhadora a organização que primeiro efetuou o registro sindical. Precedentes citados: RE 157.940-DF, RE 146.822-DF, MI 144-SP. "(RE 209.993-SP, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 15/6/99, Inf. STF 154)

Assim sendo, o acórdão recorrido deve ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, Doutos Julgadores, opinamos pela admissão e rejeição dos Embargos.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2003.

PEDRO ELIAS ERTHAE SANGLARD
Procurador de Justiça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



E In: 459/03
RECEBIMENTO

PLP

16 10 03

[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data
o Relator encontra-se
de licença até 20/10/03

Fls. 11p de 10 de 03

[Handwritten signature]